ACO-UTR-634/2022

Processo	-	TC/015995/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal de Habitação
Contratada	-	Consórcio Leman-Habitem (Lemam Construções e Comércio S.A e Habitem Incorporação e Construção Ltda.)
Contrato	-	15/Sehab/2019 R$ 34.656.592,65
Objeto	-	Contratação de consórcio de empresas para a execução de obras de construção de empreendimento habitacional de interesse social e de uso misto denominado Coliseu, no âmbito da Operação Urbana Consorciada Faria Lima

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SEHAB. Execução de obras de construção de empreendimento habitacional de interesse social e de uso misto denominado Coliseu. Operação Urbana Consorciada Faria Lima. REGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Promova os Aditamentos necessários à correção das divergências apontadas no Relatório de Auditoria, bem como reveja, para futuros editais, disposição contratual como a prevista na cláusula 15.4. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 15/Sehab/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Habitação que promova os aditamentos necessários à correção das divergências apontadas nos itens 4.1 e 4.4 do Relatório da Subsecretaria de Controle Externo, bem como reveja, para futuros editais, disposição contratual como a prevista na cláusula 15.4 do contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 16/12/2022 12:08:31 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/12/2022 13:15:09 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 015.995/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento a **análise do Contrato nº 015/SEHAB/20191**, firmado em 23.08.2019 entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio Lemam-Habitem, formado pelas empresas Lemam Construções e Comércio S/A e Habitem Incorporação e Construção Ltda., para a execução de obras de construção de empreendimento habitacional de interesse social e de uso misto, denominado Coliseu, no âmbito da Operação Urbana Consorciada Faria Lima, no valor de R$ 34.656.592,65 e período de 24 meses.

No Relatório de peças 22/23, após análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu o quanto segue:

4.1**.** Cabe à Origem esclarecer a alteração processada no índice de reajuste contratual, sem a lavratura de termo de aditamento;

4.2. Não consta no respectivo processo SEI o atendimento ao previsto na cláusula 7 do Contrato nº 15/SEHAB/2019; tendo em vista a necessária e tempestiva apresentação da documentação para a emissão da Ordem de Início, documentação essa que faria parte integrante do Contrato, conforme item 7.3. (subitem 3.4.2.);

4.3. A subcláusula 15.4 do Contrato nº 15/SEHAB/2019, que indica que a execução de serviços por meio de terceiros pela Contratada não caracteriza subcontratação é equivocada e pode permitir a execução de serviços relevantes por meio de terceiros, sem a devida comprovação de qualificação técnica (subitem 3.4.5.b.);

4.4. Houve alteração do percentual mínimo da última medição previsto na Minuta Contratual anexa ao Edital de Licitação no que tange a subcláusula 12.9 do Contrato nº 15/SEHAB/2019. Essa alteração precisa estar justificada e, além disso, não foi objeto de Termo Aditivo (subitem 3.4.5.c.);

4.5. Não foi atendido o subitem 14.2.2 do Edital quanto ao pagamento à vista da apólice do seguro garantia prestado pela Contratada, anteriormente à data de assinatura do Contrato, tampouco quanto à apresentação de documento comprobatório de quitação (subitem 3.4.7).

Foram intimados a SEHAB, na pessoa do Sr. Orlando Lindório de Faria (então Secretário), do Sr. João Siqueira de Farias (Secretário à época) e a contratada Consórcio Lemam-Habitem, os quais apresentaram os esclarecimentos de peças 45/46, 47/49, 51/55 e 57.

Alegou a SEHAB, no tocante ao item 4.1, que houve um mero equívoco no tocante à previsão do índice de reajuste, acenando com a possibilidade de correção por meio de aditamento.

Quanto ao item 4.2, diante da apresentação da documentação prevista na cláusula 7 do Contrato, a Auditoria considerou superado o apontamento.

No tocante ao apontamento do item 4.3, que indica ser equivocada a cláusula 15.4 do Contrato, esclareceu a SEHAB que subcontratação refere-se à realização dos serviços e obras até 30% (trinta por cento) da execução do objeto do contrato, necessitando comprovação da subcontratada por meio de atestados comprobatórios de capacidade técnica operacional de acordo com o exigido no Edital, enquanto que serviços terceirizados referem-se a serviços específicos realizados por empresas terceirizadas como por exemplo, instalação de elevadores, instalação e operação de grua, vigilância e segurança, entre outros.

A Habitem Incorporadora e Construções Ltda. esclareceu, por sua vez, que a terceirização envolve negócios especializados em que oferece mão de obra e que mantem suas próprias equipes capacitadas para a execução das

tarefas, por exemplo, serviços de segurança, empresa de elevadores, construção de canteiro de obras.

A Empresa Lemam Construções e Comércio Ltda. aduziu, em síntese, que os serviços estão sendo realizados diretamente pela contratada, em que pese as disposições contratuais não serem muito claras quanto aos limites da subcontratação, e que a contratada não tem se valido de tal brecha para realizar os serviços por intermédio de subcontratação, pelo contrário, alega que todos os serviços têm sido estritamente realizados de forma direta pelas empresas que integram o Consórcio Lemam-Habitem.

Quanto ao apontamento 4.4, esclareceu a SEHAB ter havido um equívoco, pois na Minuta no formato word (constante no Doc. SEI 014892669) a qual foi utilizada para lavratura do contrato consta a seguinte redação: "... o valor da última medição não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato. " Já a minuta em PDF (constante no Doc. SEI 016392507) o item 12.9 da Cláusula Décima segunda consta: "... o valor da última medição não poderá ser inferior a 2% (cinco por cento) do valor total do contrato."

Afirmou, contudo, não ter ocorrido prejuízos, pois no Termo de contratual constou 5%, mas que, se este Tribunal entender que o correto seria 2%, propõe a possibilidade de aditamento contratual.

No que diz respeito ao apontamento 4.5, pertinente ao pagamento à vista da apólice do seguro garantia prestado pela Contratada, esclareceu a SEHAB que a empresa contrata apresentou a Apólice, bem como foi emitida Caução contratual (Doc. SEI 044238954) e informou, quanto os documentos comprobatórios de quitação da Apólice para garantia contratual, que constam no Doc. SEI 044962173.

A Equipe de Auditoria, após exame das defesas apresentadas, considerou superado o apontamento 4.2 e manteve aos apontamentos 4.1, 4.3 e 4.4. Quanto ao item 4.5 manteve o apontamento referente ao pagamento que deveria ter ocorrido à vista, uma vez que se deu de forma parcelada, conforme documentos comprobatórios de quitação.

Ressalte-se que, o item 4.1, relativo ao índice de reajuste, foi mantido pela Auditoria até que seja firmado o termo de aditamento proposto.

Quanto ao item 4.3, aduziu a Auditoria que, em que pesem as argumentações da Origem a inserção da cláusula 15.4 do Contrato conduz a um erro de interpretação, pois serviços terceirizados são os mesmos que serviços subcontratados, nos termos da Lei Federal nº 8666/93. Manteve ainda o apontamento 4.4, posto não constar alteração por meio de Termo de Aditamento.

Por fim, quanto ao apontamento 4.5, entendeu persistir o não atendimento do subitem 14.2.2 do Edital, relativo ao pagamento à vista da apólice do seguro garantia, anteriormente à data de assinatura do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendendo que o ajuste não reúne condições de ser acolhido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo que não ocorreu impropriedade de natureza grave, requereu a relevação dos apontamentos remanescentes, declarando-se a regularidade do ajuste ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos econômicos.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo não acolhimento do Contrato nº 015/SEHAB/2019.

É o Relatório.

VOTO

1 - O compulsar dos autos releva que apenas o apontamento 4.2 do Relatório de Auditoria foi considerado sanado no curso da instrução, sendo mantidos os demais.

2 - A Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, acompanhando o quanto apontado pela Especializada, manifestaram-se pelo não acolhimento do ajuste em razão dos apontamentos remanescentes.

3 - No entanto, quanto ao apontamento 4.3, relativo ao teor da Cláusula 15.4 do contrato (prevendo que a execução de serviços por meio de terceiros pela Contratada não caracteriza subcontratação), ressalto que, **embora compartilhe do entendimento da Equipe Técnica no sentido de que os serviços terceirizados são os mesmos que serviços subcontratados**, o **edital da Licitação nº 001/2018-SEHAB**, que precedeu referida contratação e do qual fazia parte a minuta do contrato, foi analisado nos autos do **TC 10.435/2018**, e acolhido por votação unânime na 3.192ª Sessão Ordinária (08.12.2021), sendo que nenhum apontamento foi feito acerca da referida cláusula, de modo que afastadas outras falhas então registras, o certame teve normal prosseguimento.

4 - Entendo, assim, que não cabe neste momento julgar irregular o ajuste por falha que decorre de edital anteriormente examinado e acolhido por este Tribunal, sem prejuízo de recomendar à Origem que a reveja quando da elaboração de seus futuros editais.

5 - Quanto aos apontamentos 4.1 (índice de reajuste contratual) e 4.4 (divergência do percentual mínimo da última medição) entendo que são falhas insuficientes para tornar irregular o ajuste, devendo a ser providenciadas e comprovadas as correções por meio de Aditamentos.

6 - Por fim, relevo a falha apontada no item 4.5, pertinente ao não atendimento do subitem 14.2.2 do Edital quanto ao pagamento à vista da apólice do seguro garantia prestado pela Contratada anteriormente à data de assinatura do contrato, um vez constatado que tal pagamento se deu em (três) parcelas, por entender, igualmente, que tal falha não se configurar de gravidade suficiente a justificar a irregularidade do ajuste.

7 - Diante do exposto, **JULGO REGULAR O CONTRATO**, determinando à Secretaria Municipal de Habitação que promova os Aditamentos necessários à correção das divergências apontadas nos itens 4.1 e 4.4 do Relatório de Auditoria, bem como reveja, para futuros editais, disposição contratual como a prevista na cláusula 15.4 supramencionada.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.11.07 10:38:59 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/